TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-07271/16

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPREV. *Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Registro do ato.*

ACÓRDÃO AC1-TC 00096/18

RELATÓRIO

O presente feito trata a análise da aposentadoria da senhora ***Maria José Rosa****, que exerceu o magistério no Município de Santa Rita. A Unidade de Instrução elaborou relatório técnico (fls. 31/33), onde constatou a ausência da publicação do ato concessório, da certidão do tempo de contribuição e da planilha com os cálculos proventuais. Ao final da exordial, foi consignada a necessidade de notificação do gestor do RPPS, de modo a requerer-lhe a adoção das medidas saneadoras.*

Devidamente citada, a então Superintendente do Instituto requereu dilação do prazo conferido para a regularização das falhas (fl. 36). Não obstante o atendimento do requerimento, a gestora não mais se pronunciou nos autos. Em subsequente manifestação do Ministério Público de Contas, por meio de cota do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto pugnou-se pela assinação de prazo para o encaminhamento da documentação reclamada, no que foi atendido pela 1ª Câmara do TCE/PB por meio da Resolução RC1 – TC – 00007/17, às fls. 47/49.

Depois de notificada, a autoridade apresentou defesa às fls.59/102, na qual, após apresentar a síntese dos fatos, alega que houve error in procedendo*, tendo em vista a ausência da intimação acerca da Resolução RC1 TC n°00007/17, bem como a ausência de acesso ao processo pelo sistema TRAMITA, pois a referida intimação nominou como interessados apenas o Sr. Severino Maroja (exprefeito), Emanuelly Batista de Souza (ex-gestora), ou seja, o atual superintendente não teria tido acesso a íntegra dos autos a fim de elaborar sua manifestação.*

A Auditoria manifestou em relação à defesa apresentada:

> *"Primordialmente, é preciso salientar que é o relacionamento entre esta Corte de Contas e o Instituto de Previdência do Município de Santa Rita é visando buscar a eficiência e legalidade na administração pública, motivo pelo qual os erros procedimentais devem ser sanados, para que sempre haja a oportunidade do direito de defesa, este que é princípio corolário assegurado na Constituição Federal".*

Concluindo que a Resolução RC1-TC-007/2017 foi atendida, com a documentação acostada aos autos, e considerando desnecessária a anulação dos atos processuais requeridas, por não terem acarretado consequências relevantes, "sendo tal medida obediente a economia processual", a Auditoria opinou pela legalidade, recomendando o registro do ato de aposentadoria formalizado pela Portaria N.º 313/2017, à fl. 102.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB, oralmente na presente sessão, opinou pela concessão do registro ao ato aposentatório.

VOTO DO RELATOR

Diante da constatação da regularidade de todos os aspectos da aposentadoria, voto pela concessão do registro ao ato concessório.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07271/16, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM pela concessão de registro ao ato de aposentadoria da Professora ***Maria José Rosa****, matrícula nº 67.009, lotado na Secretaria da Educação.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 1 de fevereiro de 2018.

Assinado 7 de Fevereiro de 2018 às 09:53



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2018 às 09:04



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO